



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0038059-77.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS, RENATO LIMA DE SALLES e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

EDISON BRANDÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0038059-77.2018.8.26.0050

Origem: 2ª Vara de Crimes Tributários, OrCrim e Lavagem de Capitais/Foro Central – Barra Funda

Magistrada: Dra. Marcia Mayumi Okada Oshiro

Apelantes: **RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS,**

RENATO LIMA SALLES e

MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO

Corréus: Credina Vasconcelos Amaral, Leandro Alves Moreira e Fabio Aparecido Maciel

Voto nº 53098

APELAÇÃO – ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA – Prova concludente – Absolvição – Impossibilidade – Pueris e escoteiras negativas de autoria que não maculam a interceptação telefônica e trabalho de campo – Vínculo e estabilidade entre os integrantes nitidamente delineados nos autos - Dosimetria e regimes prisionais não questionados – Recursos defensivos desprovidos.

Cuida-se de recursos de apelação interpostos por **RODRIGO APARECIDO DOS SANTOS, RENATO LIMA SALLES e MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO** contra a r. sentença de fls. 2457/2471 que, incursão ao art. 2º, § 2º, da Lei 12.850/13, condenou os primeiros a **04 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado, mais 17 dias-multa, no piso** e **MARCOS** a **04 anos de reclusão, em regime aberto, mais 13 dias-multa, também no piso, com permissão de recurso em liberdade.**

Consta das sete laudas da denúncia, muito resumidamente, que em datas anteriores e também no período compreendido entre 30 janeiro e 28 de fevereiro de 2018, **MARCOS**, "Magrão", **RODRIGO**, vulgo "Pequeno", **RENATO**, vulgo "Playboy", **Leandro**, vulgo "BH" e **Fabio**, vulgo "Fabinho", (os autos foram desmembrados em relação aos últimos dois - fls. 527), bem como **Credina**, vulgo "Cleo", absolvida por falta

de provas, constituíram e integraram, pessoalmente, organização criminosa com emprego de arma de fogo. Conforme o teor da portaria de instauração do IP, relatório de investigação (fls. 03/07) e relatório final da D. Autoridade Policial (fls. 148/155), a partir de denúncia anônima indicando existência de cemitério clandestino situado na comunidade "Terra Prometida", investigadores de polícia, disfarçados de coletores de reciclados, verificaram a presença de um sistema de poder paralelo instalado na região, exercido por integrantes do PCC, que resolviam os problemas da comunidade de maneira violenta, arbitrária e à margem da legalidade, inclusive com a instituição de "Tribunal do Crime", com o sequestro, julgamento e execução de um número indeterminado de pessoas. Dessa forma, durante as investigações, os moradores da comunidade informaram aos policiais que, cerca de um mês antes, duas pessoas, de alcunhas "Gordo" e "Pé", foram sentenciadas à morte e executadas, mediante enforcamento, pelos integrantes do PCC, sendo que os corpos de dois homens haviam sido enterrados no bairro onde acabaram sendo encontrados com o auxílio de cães farejadores, no interior de uma residência desabitada, em adiantado estado de putrefação e com cordas amarrados em seus pescoços. Instaurado IP (nº 565/2017 perante a 3ª Vara do Júri da Capital) e realizada interceptação das comunicações telefônicas mantidas pelos indiciados, verificou-se o envolvimento destes em diversas infrações penais, tratando-se os presentes autos da apuração do crime de organização criminosa, estável e permanente entre os agentes, de forma estruturalmente ordenada e com divisão de tarefas: i) MARCOS atuava como conselheiro e participante do Tribunal, envolvido em invasão de terras para a formação de bairros clandestinos, bem como na exploração dos moradores da comunidade, com a cobrança de supostas dívidas contraídas junto à organização; ii) RODRIGO atuava como juiz e executor das sentenças de morte, com envolvimento direto em crimes de homicídio, sequestro, tortura, tráfico de drogas e ocultação de cadáver, surpreendido na posse de arma de fogo e de

substâncias entorpecentes quando de sua prisão; iii) Credina confessou a sua participação na organização, reconhecendo fotograficamente os comparsas MARCOS e RODRIGO; iv) Leandro atuava como um dos executores, com envolvimento direto em crimes de sequestro, tortura, homicídio e ocultação de cadáver, preso em flagrante por crime de roubo e porte de arma de fogo com numeração raspada; v) RENATO atuava como um dos executores, com envolvimento direto em crimes de homicídio, sequestro, tortura e ocultação de cadáver e vi) Fábio atuava como auxiliador da organização - caseiro de um sítio onde as vítimas do Tribunal do Crime eram mantidas em cativeiro até serem executadas, envolvido diretamente em crimes de homicídio, sequestro, tráfico de drogas e ocultação de cadáver. A organização criminosa possuía o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes de homicídio, sequestro, tortura, tráfico de drogas, porte de arma de fogo, ocultação de cadáver, entre outros delitos, ficando evidente, quando da efetivação da prisão dos indiciados RODRIGO e Leandro, que havia o emprego de arma de fogo na atuação da associação (fls. 175/181).

Inconformados, RODRIGO e RENATO reclamam, por defensor comum, insuficiência de provas de que tenham qualquer vínculo com os corréus ou com a "suposta" organização criminosa e, tendo sido absolvidos da acusação de serem autores das mortes, entendem demonstradas suas inocências e, por isso, querem a reforma da r. sentença para que sejam absolvidos "*com fundamento no artigo 386, incisos II, IV, V e VII do Código de Processo Penal*" (sic) (fls. 2492/2499 e 2501/2507).

MARCOS, por seu turno, depois de relembrar o arquivamento do feito em relação a ele, no tocante aos crimes contra a vida, reclama não haver provas de vínculo estável e permanente com os demais, até porque não fez, em

mais de 200 ligações telefônicas interceptadas, qualquer contato com eles. Quer, por isso, a anulação da r. sentença e a absolvição com fulcro no "art. 386, inciso I ou IV e ou V, do Código de Processo Penal" (*sic*), já que demonstrada a inexistência de uma organização criminosa (fls. 2512/2525).

Ofertadas as contrarrazões (fls. 2531/2534), a Douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 2544/2551).

É o relatório.

Decido.

Embora os combativos defensores postulem a absolvição por diversos incisos do art. 386 do Código de Processo, em suas razões recursais deixam claro que buscam a absolvição por insuficiência de provas, reclamando, principalmente, ausência de vínculo efetivo entre os réus e, ainda, estabilidade e permanência da "suposta" organização criminosa, como se fosse possível acreditar que a facção criminosa "Primeiro Comando da Capital" não existe.

A prova dos autos, contudo, deixa clara a materialidade delitiva, demonstrada pela prova documental: portaria de instauração do presente inquérito policial (fls. 02), relatório de investigação (fls. 04/08), degravação da interceptação telefônica (fls. 10/50 e 110/121), laudos periciais (fls. 122, 126, 130 e 134) e relatório final da autoridade policial (fls. 162/169).

A autoria, em relação aos apelantes, salta por igual nítida nos autos.

Da interceptação telefônica vieram

informações sobre diversas ações da organização criminosa.

Em conversa travada em 30/01/2018, RODRIGO conversa com Leandro que mantém "Moacir" em cativeiro, acusado de estupro pela sobrinha e que é interrogado, mas como nenhum deles acredita em sua negativa e há notícia da presença de policiais na região, RODRIGO determina que ele seja transferido para o sítio de Fábio e, quando Leandro telefona para um número fixo, o sítio de Fábio é localizado (fls. 164).

Em 01/02/2018 RODRIGO volta a conversar com Leandro que, na casa da sobrinha que acusou "Moacir", confirma o estupro, oportunidade em que a mãe da menina é instruída por RODRIGO a não comentar sobre o sumiço de Moacir e o réu determina que Leandro o execute (fls. 164).

RODRIGO e Leandro foram presos na posse dos celulares monitorados, o que torna indiscutível serem eles as pessoas ouvidas nas conversas.

No dia 06 daquele mês, RENATO pede a RODRIGO, autorização para matar um suposto informante da Polícia no meio da rua, mas a autorização é negada e vem com a determinação de que seja o suspeito sequestrado e interrogado, para apontar outros possíveis informantes. No dia seguinte RENATO informa que o sequestrou e torturou, obtendo a confissão de que era informante e, então, RENATO pede que o aguarde para, juntos, o executarem (fls. 164).

No dia 09 RENATO conversa com pessoas sobre o tráfico de drogas (fls. 27 e ss) e acaba ligando para o telefone fixo de Fábio, solicitando que este separe entorpecentes para ele buscar (fls. 10 e ss) e, durante a ligação, chama a esposa de Fábio de "cunhada", nomenclatura

usual na facção (fls. 164).

RENATO foi identificado através de conversas com seu pai, que forneceu conta bancária para recebimento de dinheiro (fls. 119).

MARCOS, em 23/01/2018, é flagrado conversando sobre uma invasão de terras, cabendo destacar que usava telefone cadastrado em nome de sua empresa de terraplenagem e, mais tarde, recebe algumas ligações, numa das quais ameaça o interlocutor sobre dívida de "bagulho", feita com "poucas ideias" e avisa a outro devedor que poderá sofrer represálias e ser "colocado no prazo" (fls. 49) – linguagem usado pelos integrantes do PCC para indicar a morte de inadimplentes, ficando claro que é o responsável por receber dinheiro das invasões por ele orquestradas (fls. 165).

O Delegado de Polícia Fabio Dalmas relatou que a partir de interceptação telefônica autorizada em outro inquérito, sobre homicídios, identificaram uma organização criminosa. Lembrou que houve diligências em campo, mas não de detalhes sobre o papel de cada integrante. Aos defensores explicou que o caso foi divulgado na mídia, não lembrando quem foi o responsável por isso na época. Não sabe se o IP do homicídio foi arquivado, a quantidade de ligações interceptadas ou quais réus foram ouvidos, mas garantiu que todas as gravações constam dos autos, feitas por investigadores de Polícia, ressaltando que todos foram identificados por meio da interceptação, durante a qual conversaram entre si.

Ricardo dos Santos participou das operações que culminaram com a localização dos corpos na "Terra Prometida", bem como das interceptações telefônicas. Ao MP disse que RODRIGO, vulgo "Pequeno" era o executor das sentenças proferidas pelo Tribunal do Crime – era matador do PCC. A moça, Credina, era líder comunitária e chamava o

"Tribunal do Crime" para solucionar problemas locais. RENATO, vulgo "Playboy", sequestrou uma pessoa, levou para um local e a executou. Durante o assassinato, houve um entreviro, a PM apareceu e encontrou um corpo. Não lembrou da função de MARCOS, outro integrante da organização criminosa. Fábio era caseiro e guardava as drogas – cuidava da logística e desconfiaram que escondeu corpos, mas não conseguiram provar. Leandro, "BH", era um dos executores – pegava as pessoas, levava ao cativiro, fazia vídeo chamada com os demais para decidir a "sentença". Além da interceptação, fizeram diligências de campo e prenderam RODRIGO com o telefone interceptado, quantidade expressiva de drogas e, salvo engano, com uma arma. Para encontrar o cemitério clandestino, alguns policiais se disfarçaram como catadores de sucata tendo identificado, durante a investigação, todos os integrantes da organização. Aos defensores esclareceu ser policial investigador, responsável pela transcrição das interceptações, embora não seja perito. Informou que o aparelho de RODRIGO estava interceptado e, por isso, ouvia quem falava com ele. Lembrou que Credina solicitava o serviço do "partido" para intervir na comunidade, tendo sido identificada durante trabalho de campo. Não se recorda como chegaram ao número de RODRIGO, mas o celular interceptado foi apreendido com ele.

Interrogado na fase administrativa, MARCOS admitiu conhecer RODRIGO, vulgo "Pequeno", que era seu cliente numa padaria em Embu-Guaçu, voltando a ter contato quando ele o procurou na sua empresa de terraplanagem em busca de emprego. Negou, contudo, conhecer os demais ou ter participado da invasão na "Terra Prometida" onde duas vítimas do "Tribunal do Crime" foram encontradas, local em que esteve apenas em 2017, quando foi levar cestas básicas. Questionado sobre uma mensagem encontrada em seu celular, negou qualquer envolvimento com a arma ".40" apreendida com RODRIGO, tendo apenas respondido a uma

mulher "que ia ver" porque um indivíduo o questionou sobre a arma. Em relação ao áudio em que diz que ia "fazer um buraco e enterrar" alegou ser mera brincadeira, negando ter enterrado alguém (fls. 51/53).

Em juízo MARCOS disse ter sido preso por tráfico "forjado", alegando que ficou preso por 2 anos e 10 meses até ser absolvido, mas a certidão de antecedentes deixa claro que foi efetivamente condenado na ação penal nº 0099544-35.2005.8.26.0050 (fls. 630/632).

Interrogado, disse "desconhecer" a acusação. Confirmou que conheceu RODRIGO quando tinha uma panificadora em Embu-Guaçu, mas não com o vulgo de "Pequeno" - ele ia na padaria comprar pão e leite. Afirmou que não conhecia, nem frequentava a "Terra Prometida" onde esteve uma vez quando trabalhava numa obra por perto (não mais para levar cestas-básicas) Sobre as conversas interceptadas, disse não ter o que explicar.

RODRIGO preferiu manter-se calado (fls. 63/64), no que foi acompanhado por Leandro (fls. 76/77).

Fábio, questionado sobre conversas que manteve com RODRIGO que lhe pediu para guardar drogas e separar a "número 2" (cocaína), disse desconhecer tal fato, dizendo o mesmo em relação a homicídios ou corpos enterrados (fls. 84/85), mas admitiu trabalhar no sítio, bem como conhecer RODRIGO e Leandro, o primeiro desde criança, pois estudaram juntos. Relatou que algumas vezes, duas, ele fez churrascos no sítio, uma das vezes com Leandro. Alegou, contudo, que não participou dos churrascos nos quais RODRIGO entrou e saiu com três amigos, não sabendo se faziam "algo errado", pois o sítio é muito grande (cerca de 28 alqueires paulistas) e está sempre trabalhando (embora não haja plantação, apenas um pomar formado e mata nativa) (fls.

95/96).

Em juízo RODRIGO disse que foi preso em 2005, saiu e foi preso em 2007, saiu em 2010, fugiu e foi capturado, saiu no final de 2017 e foi morar na sua cidade natal, onde soube dessa "situação" depois de 5 meses na rua, acusado de atuar em facção criminosa e "Tribunal do Crime". Negou participar de facção, negou o apelido "Pequeno", mas admitiu ter sido preso com um celular que usava fazia cerca de um mês. Admitiu que conversava com outras pessoas, mas não participava do "Tribunal", negando conhecer qualquer dos demais acusados. Disse que saiu em condicional e foi preso, forjado pelo investigador Ricardo que, dentro da sua casa, colocou sacola na sua cabeça e o sufocou. Alegou que tinha na cabeceira da sua cama uma porção de maconha para consumo próprio, cerca de 30g, mas ao chegar na Delegacia os policiais apresentaram um "tijolo" de quase 1kg de maconha e, por isso, se negou a falar. Aos defensores explicou que em março de 2018 foi forjado, estava com o telefone a menos de um mês, desde que saiu em condicional. Foi para Embu-Guaçu em setembro de 2022 e preso em março do ano seguinte. Repetiu que não conhece nenhum dos corréus, mas olhando MARCOS voltou atrás e admitiu que o conheceu em 2012, como cliente de sua padaria.

Ficou claro, portanto, diante de tal conjunto probatório que os réus integraram a organização criminosa cuja existência é notória e indiscutível.

O Delegado e o investigador de Polícia, responsáveis pela investigação, trouxeram depoimentos apoiados em interceptação telefônica devidamente autorizada, da qual se extrai um grande número de condutas criminosas.

O Estado tem seus agentes concursados legalmente aptos a reprimir o crime, e seus depoimentos

somente podem ser afastados se demonstrada eventual irregularidade ou interesse particular na condenação do acusado, o que não se deu no caso em tela.

Demais disso, as falas destes profissionais, que, escolhidos pelo Estado para desempenhar a nobre função de proteção da população, são dignos de crédito e plena validade.

A orientação jurisprudencial pacífica no sentido de que os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição.

Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, suas palavras servem para formar o convencimento do julgador, sendo inaceitável a alegação de que o depoimento de policial deve ser sempre recebido com reservas, porque parcial.

Neste sentido:

"O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e jurisprudência" (HC 73518/SP, Rel. Min. Celso de Mello, j. 26/03/1996, Primeira Turma, DJ 18-10-1996).

E mais recentemente:

"Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo" (AgRg nos EDcl no AgRg no AREsp 1.619.050/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, julgado em 28/4/2020).

E consoante lição do mestre Ary Belfort:

"A tese da insuficiência testemunhal quando emane de agentes de Polícia, consiste em velharia em boa hora mandada ao bolor dos armários de reminiscências especiosas. Desde que verossímeis; desde que partidas de pessoas insuspeitas ou desinteressadas, desde que nada se lhes oponha de valia há nenhuma razão, de ordem alguma, para que se repudie a palavra de, precisamente, pessoas a quem o Estado confere a missão importantíssima de, coibindo o crime, operar, e nada menos, a própria prisão" (RJTJESP 136/477).

Ao contrário: é testemunha que depõe compromissada, com presunção de veracidade por ser funcionário público, narrando sobre os atos que, de ofício, foram praticados no exercício das suas funções.

Não é crível, de todo modo, que um Delegado colocasse em risco seu cargo apenas para inculpar inocentes cabendo lembrar, mais uma vez, que tudo quanto dito por ele e pelo investigador veio apoiado nas interceptações telefônicas e no trabalho de campo efetuado pela Polícia Civil.

MARCOS admitiu conhecer RODRIGO e, embora tenha negado participação em qualquer atividade criminosa e, inclusive, ter sido condenado por tráfico ilícito de

drogas, há vasta prova em sentido contrário.

Fábio informou que RODRIGO, Leandro e outro amigo estiveram no sítio em que trabalhava para fazer "churrascos", o que foge do lugar comum, pois não é normal sair da cidade para fazer um churrasco com número tão ínfimo de participantes.

RODRIGO, depois de informar uma série de prisões, alegou que um investigador, sem explicar o motivo, encontrou 30g de maconha na sua casa, mas entregou 1kg daquela droga na Delegacia.

Useiro e vezeiro na prática de condutas criminosas, já condenado por tráficos e tentativa de homicídio, limitou-se a alegar perseguição policial, sem qualquer justificativa ou indício de credibilidade.

Foi, ainda, relembre-se, preso em poder do telefone interceptado.

A absolvição em relação aos homicídios, analisados em outros autos, não tem o condão de afastar a responsabilidade criminal dos apelantes pela organização criminosa.

Os réus alegam, embora a prova demonstre o contrário, que não se conheciam nem conversavam entre si, mas ainda que assim fosse, é sabido não ser necessário para a configuração do crime e, aliás, nem mesmo usual, que todos os envolvidos se conheçam ou troquem informações entre si, já que é justamente a divisão de funções uma das características das organizações criminosas.

O que importa é que, como ficou demonstrado fartamente, existam elos unindo os integrantes

que, cada um com seu papel, agiam em busca de um fim comum que, ao final, beneficiava a todos.

As penas, dosadas com critério e justificação e que sequer integram a insurgência defensiva, ficam mantidas tal qual lançadas o mesmo ocorrendo com o regime prisional.

Nada, portanto, há para ser modificado.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** às apelações interpostas, mantendo a r. sentença tal qual lançada.

EDISON BRANDÃO
Relator